

**PROJETO DE LEI Nº /2011**  
**(Da Sra. LAURIETE)**

Altera a Lei 11.343 de 23 de 2006 para majorar a pena relativa quando se tratar de criança ou adolescente na prática dos crimes previstos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera o Art. 40 da lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006 que passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 40-A:

*"Art. 40-A. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei, passam a ser aumentadas de um terço ao dobro, se sua prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação para sua auto defesa".*

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do art. 40 da Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é, talvez, o mais hediondo dos crimes, pois rouba a vida das vítimas sem destruir-lhes o corpo, transformando-as em escravos do vício e mantenedoras do lucro dos traficantes. Prova disso são as crianças e adolescentes que vemos, com cada vez mais freqüência, nas grandes e pequenas cidades, vagando como zumbis pelas ruas à procura de droga.

É necessário atuar em diversas frentes para conter o avanço deste mal. Uma delas, sem dúvida, é o aperfeiçoamento da legislação penal que

deve, para manter-se eficaz, trazer sanções adequadas à realidade que busca enfrentar.

Nesse sentido, sugerimos uma sutil correção legal, mas que visa á maior proteção das crianças e adolescente. Trata-se de elevar a causa de aumento de pena já existente, que pune mais gravosamente quem pratica o crime de tráfico envolvendo ou visando atingir criança ou adolescente.

Considerando a importância que a Constituição Federal reserva á proteção de nossa infância e juventude, deve-se permitir que o juiz eleve a pena, naquelas circunstancias, em patamar mais acentuado que o atual (de um sexto a dois terços da pena). Com isso, estaremos dando um recado consistente aos traficantes que vislumbram, nos mais vulneráveis, a chance de elevar seus ganhos criminosos.

Pelo exposto é que conto com a aprovação dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,      de julho de 2011.

Deputada **LAURIETE**  
**PSC – ES**